



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.724215/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.594 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente BARRACA SANT'ANA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO.

Nas hipóteses em que não há o protocolo de recurso voluntário apresentando as razões da impugnação de decisão proferida em DRJ, o recurso não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal, que, a rigor, é um dos seus pressupostos extrínsecos.

Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, de modo que o contribuinte deve expor os motivos pelos quais está atacando a decisão recorrida para que, a partir de então, possa justificar seu pedido de anulação ou reforma, de modo que, à luz do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, incumbirá ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário,

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Rodolfo Tsuboi, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ n.º 10-61.672 da 4ª Turma da DRJ/POA:

Trata o presente processo de pedidos eletrônicos de restituição dos valores recolhidos a maior ou indevidamente a título de Cofins (R\$4.212,90 - fl. 03) e PIS (R\$912,79 - fl. 06), período de apuração janeiro de 2011, efetuados através de Darf sob os códigos de receita 2172 e 819, em 25/02/2011, valores totais de R\$6.963,60 (fl. 20) e R\$1.508,78 (fl. 21), e das declarações de compensação dos créditos com débitos das mesmas exações, do período de apuração fevereiro de 2011, com vencimentos em 25/03/2011 (fls. 08 e 17).

Os PER 24373.95312.290411.1.2.04-3753 e 35751.66265.290411.1.2.04-0134 e as Dcomp 40520.80230.230311.1.3.04-4402 e 33361.04056.230311.1.3.04-9906 foram selecionados para tratamento manual.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria - RS, por meio do Despacho Decisório de fls. 25 e 26, não reconheceu os direitos creditórios objeto dos Pedidos Eletrônicos de Restituição diante da inexistência de comprovação de valores indevidos e não homologou as compensações declaradas por inexistência de créditos. O despacho aponta os valores declarados pelo contribuinte como devidos a título de Cofins - R\$6.963,60 (fls. 18 e 22) e PIS - R\$1.508,78 (fls. 18 e 23), constam como liquidados mediante recolhimento, não apresentando saldo algum disponível (pagamento a maior ou indevido).

A empresa apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de fls. 33 e 34. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. Efetuou pagamentos a maior de PIS e COFINS referente ao período de apuração janeiro de 2011.

2. Apresentou DCTF e DACON retificadora em 03/12/2013 para fins de reconhecimento de direitos creditórios e homologação de compensações declaradas.

A DRJ, em sessão de 14 de março de 2018, proferiu sentença, pela improcedência da manifestação de inconformidade protocolada, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Como fundamentação da ementa acima transcrita, a DRJ manifestou o entendimento de que o reconhecimento de um direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior ou indevido.

Neste cenário, deve se apresentar as declarações de compensação e de pedidos de restituição, de interesse do contribuinte, cabe a ele o ônus probatório.

Cabendo assim a liquidez do direito, há de ser comprovada pela documentação devida, através da comprovação das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores e o efetivo valor devido. No presente, no entanto, a interessada não trouxe qualquer elemento contábil para comprovar o indébito alegado.

Em 28 de maio de 2018, o contribuinte protocolou correspondência à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando o cancelamento completo da notificação DRF/STM/Saort nº 137, de 27 de abril de 2018, sem protocolar um recurso voluntário ou apresentar razões para tal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso não deve ser conhecido pois, apesar de apresentar os elementos de tempestividade, ele não cumpriu os pressupostos de admissibilidade.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Mérito

Dentro da sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais devem seguir o rito estabelecido através das normas que regem o processo administrativo fiscal, estabelecidas pelo Decreto nº 70.235/72.

Quando há oposição contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o rito processual ordena que seja interposto um Recurso Voluntário. É no Recurso Voluntário que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a atuação, conforme prescreve o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Questões não provocadas a debate, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque estaria aí afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal. É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Tribunal:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2005 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual. (Processo n. 13851.001341/2006-27. Acórdão n. 2802-00.836. Conselheiro(a) Relator(a) Dayse Fernandes Leite. Publicado em 06.06.2011).”

Portanto, considerando que o recurso não preencheu os pressupostos de regularidade formal, uma vez que a empresa recorrente deixou de atacar a decisão, entendendo pelo seu não conhecimento, invocando, para tanto, e à luz do artigo 15 do Código de Processo Civil e o artigo 932, inciso III do referido Diploma Processual, o qual dispõe que incumbirá ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por ausência de pressupostos de admissibilidade.

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi

